



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 539:

Introduz alterações na pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 46 540:

Considera como novos direitos de base as taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 539, desta data, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295 — Introduz alterações nas listas anexas aos Decretos-Leis n.ºs 43 769 e 46 142.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 21 539:

Cria a esquadilha de lanchas do Niassa.

Portaria n.º 21 540:

Fixa a lotação normal definitiva da lancha de fiscalização *Castor*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 46 539

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.ºs 33.06.02 e 85.19.14 a 85.19.17 passam a ter, respectivamente, os n.ºs 33.06.03 e 85.19.15 a 85.19.18.

Art. 2.º É aditada ao capítulo 5.º da pauta de importação a seguinte nota:

* 5 — O sémen, proveniente de qualquer das espécies pecuárias, é isento de direitos mediante o parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 3.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

33.06
02	Produtos de protecção para a pele, para uso oficial ou industrial:
	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 36 %.
	Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 12 %.

85.19

14 *Relais* de telecomando por frequência musical:

Pauta máxima, *ad valorem* 12 %.
Pauta mínima, *ad valorem* 6 %.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 46 540

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As taxas pautais indicadas no Decreto-Lei n.º 46 539, de hoje, devem ser consideradas como novos direitos de base, substituindo, para os mesmos efeitos, as correspondentes taxas resultantes da aplicação do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960.

Art. 2.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são introduzidos os produtos abrangidos pelos seguintes artigos pautais:

33.06
01
02	Produtos de protecção para a pele, para uso oficial ou industrial.
85.19	Aparelhagem para interrupção, seccionamento, protecção, derivação e ligação dos circuitos eléctricos (tais como interruptores, comutadores, <i>relais</i> , corta-circuitos, pára-raios, tomadas de corrente e caixas de junção); resistências, com excepção das que se destinem a aquecimento, potenciómetros e reóstatos; quadros de manobra e de distribuição.
14	<i>Relais</i> de telecomando por frequência musical.

Art. 3.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 46 142, de 2 de Janeiro de 1965, o número do artigo 33.06.02 passa a 33.06.03, com a mesma redacção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 539

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que:

1.º Seja criada a esquadilha de lanchas do Niassa, constituída pelas lanchas de fiscalização e de desembarque que para esse efeito forem designadas pelo comandante Naval de Moçambique, entre as que tenham sido atribuídas ao seu Comando.

2.º O comando da mesma esquadilha seja exercido por um primeiro-tenente.

Ministério da Marinha, 17 de Setembro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 21 540

Tornando-se necessário fixar a lotação normal definitiva da lancha de fiscalização *Castor*, de harmonia com o disposto nos artigos 7.º e 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar, com observância das normas

estabelecidas na Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959, para a referida lancha de fiscalização a seguinte lotação:

Oficiais

Segundo-tenente ou guarda-marinha (a) 1

Sargentos e praças

Marinheiros artilheiros (b) 2
Marinheiros fogueiros-motoristas 2
Marinheiro radiotelegrafista 1
Primeiro-sargento de manobra 1

(a) Pode ser substituído por um segundo-tenente ou subtenente da reserva naval.

(b) Um dos marinheiros deve ter a especialização de apontador; um dos marinheiros pode ser substituído por um marinheiro de manobra.

Ministério da Marinha, 17 de Setembro de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 9 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 34.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Despesas com a representação de Portugal no Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional (I. C. A. O.)» — 100 000\$00

Para o n.º 2) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro» + 100 000\$00

7.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1965. — O Chefe da Repartição, *Manuel António de Carvalho*.